



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 14 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.030

Recurso nº - 88.087 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente - B.G. IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

NOTAS FRIAS

IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL-NOTAS FRIAS. Tendo uma empresa, para respaldo de sua escrita contábil, utilizado Notas Fiscais de serviços, sem comprovar o efetivo serviço e o real pagamento a uma outra empresa inidônea, que possui talonários sem a devida autorização e que confessou vender tais notas sem prestar os serviços, está fraudando o Fisco e, com tais Notas frias subtraíu uma parcela de seu lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B.G. IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de fevereiro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 16 FEV 1984 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

1011 1011 1011



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/052.515/83-78

RECURSO Nº: 88.087

ACÓRDÃO Nº: 101-75.030

RECORRENTE: B.G. IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Coronel Quirino, nº 542, Campinas, SP, in conformada com a decisão singular de fls. 183 e 184, que julgou procedente a exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 22, no seguinte teor:

"Contabilizou, como despesas operacionais, indevidamente, o montante de Cr\$700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), caracterizado pelas notas fiscais de favor (notas frias) de emissão da empresa Cartel-Empreendimentos e Representações Comerciais Limitada, constantes do Termo de Retenção de 17.6.83, fls.17, tudo fundamentado na Súmula do proc. nº... 0880/036.380/81-73, fls. 4/5, e na resposta ao Termo de Intimação de 13.05.83, fls. 14, que passam a fazer parte integrante deste."

Como alegações de defesa, diz o seguinte na impugnação de fls. 24 a 29:

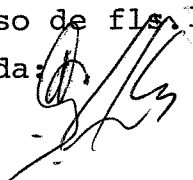
- que a empresa nada tem a ver com as irregularidades descritas na Súmula mencionada pela autuação, vez que se trata de infração cometida pela Cartel;
- que nenhuma razão assiste à autoridade fiscalizadora, pois a empresa não praticou nenhuma irregularidade.

ridade apontada;

- que a fiscalização usou de meras presunções , pois há completa desvinculação entre a Cartel e a impugnante;
- que a empresa Cartel é devidamente inscrita no CGC do Ministério da Fazenda e é contribuinte do I.S.S.;
- que desconhece o teor das declarações da Cartel, mas, no caso em foco, as comissões pagas e documentadas situação negocial lícita, verdadeira, perfeita e acabada;
- que as alegações do Fisco, sobre o que teria dito a Cartel, não foram provadas e, isoladamente, não servem contra a impugnante;
- que os esclarecimentos e elementos de prova , prestados pela impugnante, nunca poderiam ser rejeitados pela autoridade fiscalizadora;
- que não se admite qualquer espécie de presunção, para efeito de lançamento de ofício, pois a legislação tributária exige elemento seguro de prova;
- que, enfim, insurge-se contra a elevada multa, visto que não ocorreram os pressupostos do artigo 728, III, do RIR/80, como atesta a jurisprudência do Conselho, conforme acórdãos 101-73.986 e 101-73.724.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal , "considerando que a empresa autuada não conseguiu comprovar a licitude dos dispêndios efetuados com a empresa Cartel; considerando , outrossim, ser aplicável, no caso, o disposto no art. 728, inciso III, do RIR/80, tendo em vista o evidente intuito de fraude, conluio e sonegação relativamente aos documentos de fls. 18 a 20."

Em seu recurso de fls. 189 a 193, reitera as alegações da impugnação e diz ainda:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/052.515/83-78

Acórdão nº 101-75.030

- que, se realmente a Cartel disse aquilo que es
tá na Súmula, deveria haver a fiscalização, mas
não a autuação, face aos documentos apresentados
pela recorrente;

- que os elementos seguros de prova, utilizados
pela fiscalização, são inócuo, impertinentes ao
caso em foco, pois seria absurdo os compromissá-
rios compradores dos lotes de propriedade da re-
corrente indagarem se os corretores representa-
vam a recorrente ou a Cartel.

É o relatório

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste como conhecimento.

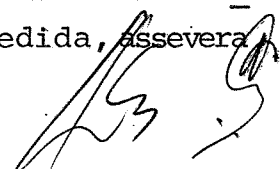
Mais uma vez, esta Câmara se defronta com um processo instaurado porque a empresa utilizou de Notas Frias da Cartel-Empreendimentos e Representações Comerciais Ltda. Outros recursos já passaram por aqui, trazendo a mesma irregularidade a quase as mesmas alegações de defesas.

A causa da autuação foi o processo nº 0880-036.380/81-73, quando foi apurado que a Cartel possuía vários talonários de notas fiscais, impressas sem a devida autorização ; não realizou qualquer tipo de escrituração contábil; nunca apresentou declaração de rendimentos; seu proprietário declarou que a empresa recebia um percentual de 3% a 5% do valor da nota fiscal e/ou fatura emitida; só os documentos referentes à venda de projetos de reflorestamento relacionam-se com negócios efetivamente realizados.

Mesmo que as notas fossem deste jaez, mas se a empresa usasse delas para respaldar fatos reais, ela teria razão. Mas tal não sucedeu verdadeiramente, senão vejamos:

As notas fiscais, retidas às fls. 18, 19 e 20 dos autos, não têm nenhum comprovante de quitação, nem nenhuma assinatura de responsável, trazendo somente a seguinte discriminação: referente comissões no mês. Não existe nenhuma especificação dos serviços prestados.

No termo de Intimação de fls. 32, a empresa foi intimada a esclarecer e a relacionar as vendas que serviram de base de cálculo das comissões, a apresentar extratos bancários do ano-base 1978, inclusive ligados aos supostos pagamentos das metidas nas notas fiscais. Às fls. 33, dizendo que anexa a relação pedida, assevera



Acórdão nº 101- 75.030

que deixa de apresentar extratos bancários, vez que inexistem quais quer pagamentos de comissões através de cheques. Por esta frase está bem claro que a empresa não tem como comprovar os aludidos pagamentos dos serviços prestados pela Cartel. O que é alegado, mas não comprovado, não tem consistência no processo.

Em seguida, é preciso afirmar aqui que é inacreditável um pagamento de Cr\$200.000,00, outro de Cr\$250.000,00 e outro de Cr\$250.000,00, nos dias 13 de outubro, 13 de novembro de 13 de dezembro de 1978, em dinheiro vivo e não em cheque, que seria o normal nos dias em que vivemos.

Como relação das vendas que serviram de base de cálculo das comissões, a recorrente anexa uma enumeração de 130 pe didos de reserva de imóveis, juntando os documentos de fls. 39 a 170, enquanto a fiscalização anexa as declarações de dois dos clien tes arrolados, os quais negam a intermediação da Cartel na aquisição de bens móveis ou imóveis.

Às fls. 192, assevera a recorrente que seria um ab surdo se pensar que os compromissários compradores dos lotes de propriedade da recorrente indagassem se os corretores representavam a própria recorrente. Não é absurdo nenhum, mas quem vai comprar um terreno evidentemente deve saber com quem está fazendo um contrato tão importante para não aplicar seu dinheiro cegamente. Fora de todos os parâmetros conhecidos, é querer se forçar a fiscalização ou o julgador a aceitar que uma empresa venda seus lotes, utilizando-se da intermediação dos serviços de terceiros, querendo dizer as sim que ela não é competente no ramo a que se dedica. Isso é que nos parece absurdo.

Enfim, a empresa em toda a sua defesa não teve a preocupação de comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os efeti vos pagamentos de tais serviços, nem mesmo a efetividade deles, nem ao menos dizendo quem da Cartel fez tal intermediação, quando os pro prietários desta empresa declarou que não os prestou.

A multa é consequência da utilização de notas sem

demonstrar o efetivo serviço.

Por essas razões, nego provimento ao recurso

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.